

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**OLÍMPIO DE MORAES ROCHA**, brasileiro, advogado, professor, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.599, CPF 050.706.214-08, e-mail [olimpiorochaescritorio@gmail.com](mailto:olimpiorochaescritorio@gmail.com), fone (83) 9 9975-3705, com endereço profissional no Condomínio Nações Privê, Quadra H, Lote 15, Lagoa Seca/PB, CEP 58.117-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, no art. 27 do Código de Processo Penal e nas atribuições constitucionais do Ministério Público, apresentar a presente:

**REPRESENTAÇÃO / NOTÍCIA-CRIME**

em face do **Senador da República FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, advogado, Senador da República, CPF nº 087.011.227-97, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício do Senado Federal, Anexo 1, 17º pavimento, Brasília, DF, CEP: 70.165-900, sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br em razão dos graves fatos recentemente noticiados pela imprensa nacional e internacional, envolvendo suposta solicitação de vultosos valores ao banqueiro **Daniel Vorcaro**, então ligado ao Banco Master, para financiar filme sobre o ex-presidente Jair Bolsonaro.

**I — DOS FATOS**

Reportagens publicadas em 13 de maio de 2026 noticiaram que o Senador Flávio Bolsonaro teria solicitado valores milionários a Daniel Vorcaro, banqueiro ligado ao Banco Master, para financiar a produção de filme sobre seu pai, o ex-presidente Jair Bolsonaro.

Segundo a CNN Brasil, com base em reportagem do The Intercept Brasil, Flávio Bolsonaro teria pedido **R\$ 134 milhões** a Daniel Vorcaro para financiar o longa “Dark Horse”, sobre Jair Bolsonaro, havendo referência a áudios e mensagens supostamente trocados entre ambos.

A Associated Press também noticiou que Flávio Bolsonaro teria solicitado **R\$ 61 milhões**, mencionando que os áudios divulgados indicariam pedidos de recursos para a produção do filme, projetado em contexto de pré-campanha presidencial, segundo a reportagem. A mesma matéria registra que Flávio Bolsonaro negou ilicitude, afirmou tratar-se de patrocínio privado e disse não ter oferecido vantagens ou intermediado negócios com o governo.

A Reuters, por sua vez, informou que o caso gerou repercussão no mercado financeiro e que a reportagem original atribuiu ao senador a negociação de compromisso de financiamento de cerca de **US\$ 24 milhões** com Daniel Vorcaro, incluindo suposto áudio em que Flávio cobraria parcelas prometidas. A agência também registrou que Flávio confirmou a existência do arranjo, mas o classificou como patrocínio privado, sem contrapartida.

Ainda segundo a AP, Daniel Vorcaro estaria no centro de investigação relacionada a fraude e corrupção envolvendo o Banco Master, com estimativas da Polícia Federal de perdas de aproximadamente **R\$ 12 bilhões**, inclusive contra clientes e fundos de previdência de governos estaduais.

Trata-se, portanto, de fato de extrema gravidade institucional: um Senador da República, possível pré-candidato à Presidência da República, teria buscado financiamento milionário junto a banqueiro investigado em escândalo financeiro de grande dimensão, para custear peça audiovisual com evidente potencial de promoção política da família Bolsonaro.

O representado tem direito à presunção de inocência. Porém, a notícia revela indícios que exigem apuração formal, especialmente para esclarecer: a origem dos recursos; a natureza jurídica do suposto “patrocínio”; a eventual existência de contrapartidas políticas, econômicas, administrativas ou parlamentares; a possível finalidade eleitoral da obra; e a eventual utilização de interpostas pessoas, empresas produtoras ou contratos privados para mascarar vantagens indevidas.

## **II — DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O representado é Senador da República. A Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição.

É certo que o próprio STF restringiu o foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e relacionados às funções desempenhadas, conforme entendimento firmado pela Corte.

No presente caso, há elementos que justificam a submissão inicial da notícia-crime ao Supremo Tribunal Federal, pois os fatos teriam ocorrido durante o exercício do mandato de Senador e podem guardar relação com a função pública, caso se confirme que o pedido de vantagem ou patrocínio se vinculou, direta ou indiretamente, à influência política, parlamentar, institucional ou eleitoral do representado.

Caso Vossa Excelência entenda inexistente a competência originária desta Corte, requer-se, subsidiariamente, a remessa dos autos à autoridade competente, sem prejuízo da imediata ciência à Procuradoria-Geral da República.

## **III — DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

Os fatos narrados, em tese, podem configurar ou se relacionar aos seguintes ilícitos, sem prejuízo de outros que venham a ser identificados no curso da investigação.

### **1. Tráfico de influência — art. 332 do Código Penal**

O art. 332 do Código Penal tipifica a conduta de “solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”.

A investigação deve apurar se a solicitação de valores milionários a Daniel Vorcaro foi apresentada como mero patrocínio privado ou se havia, expressa ou implicitamente, promessa de acesso, blindagem política, influência institucional, apoio junto a órgãos públicos, autoridades, bancos públicos, Banco Central, fundos públicos, fundos de previdência ou agentes estatais.

A quantia noticiada, a condição funcional do representado e o perfil do financiador tornam imprescindível apurar se o suposto patrocínio era, na verdade, uma vantagem travestida de contrato cultural ou publicitário.

## **2. Corrupção passiva — art. 317 do Código Penal**

O art. 317 do Código Penal pune o funcionário público que solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida, em razão da função. O crime de corrupção passiva é próprio de funcionário público e se insere no capítulo dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública.

Embora a defesa pública do representado sustente tratar-se de patrocínio privado, a investigação deve apurar se os valores foram solicitados “em razão da função” parlamentar, política ou institucional do Senador, especialmente diante da posição de Daniel Vorcaro em contexto de investigações envolvendo o Banco Master.

Não se trata de criminalizar patrocínios privados. O que se pretende é verificar se, sob a aparência de patrocínio, houve vantagem indevida vinculada à condição de Senador da República e à influência política do representado.

## **3. Lavagem de dinheiro ou ocultação de valores — Lei nº 9.613/1998**

A Lei nº 9.613/1998 dispõe sobre crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além da prevenção do uso do sistema financeiro para ilícitos.

Caso os recursos destinados ao filme tenham origem em ilícitos financeiros, fraudes bancárias, corrupção ou outros crimes antecedentes, deve-se apurar eventual tentativa de inserir tais valores na economia formal por meio de contratos de patrocínio, produção audiovisual, publicidade, cessão de direitos ou outras estruturas empresariais.

A investigação deve identificar a cadeia de pagamentos, destinatários, empresas intermediárias, notas fiscais, contratos, beneficiários finais e eventual vinculação com recursos de origem ilícita.

#### **4. Organização criminosa — Lei nº 12.850/2013**

A Lei nº 12.850/2013 tipifica a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, pessoalmente ou por interposta pessoa.

Considerando que Daniel Vorcaro é apontado em reportagens como personagem central de investigação de grande escala envolvendo o Banco Master, e considerando a dimensão dos valores mencionados, é necessário apurar se os fatos integram rede mais ampla de relações espúrias entre agentes políticos, operadores financeiros, empresários e estruturas privadas utilizadas para movimentação de recursos.

A presente representação não afirma, de plano, a existência de organização criminosa envolvendo o representado, mas requer que tal hipótese seja investigada, caso os elementos colhidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público apontem nessa direção.

#### **5. Possíveis ilícitos eleitorais**

A Lei nº 9.504/1997 disciplina a arrecadação, a aplicação de recursos e a propaganda eleitoral.

Caso o filme tenha sido concebido, financiado ou distribuído com finalidade eleitoral direta ou indireta, especialmente em benefício de pré-candidatura ou candidatura presidencial, é necessário apurar eventual burla às regras de financiamento eleitoral, propaganda antecipada, abuso de poder econômico, caixa dois, doação empresarial indireta ou utilização de estrutura privada para promoção eleitoral disfarçada.

A natureza supostamente “privada” do filme não afasta, por si só, sua possível relevância eleitoral, sobretudo se a obra tiver sido pensada como instrumento de promoção política de Jair Bolsonaro, de Flávio Bolsonaro ou do grupo político familiar.

#### **IV — DA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO IMEDIATA**

Os fatos são graves, atuais e dotados de evidente interesse público. Não se está diante de mera controvérsia privada sobre financiamento cultural. Está-se diante da notícia de que um Senador da República teria solicitado vultosos recursos a banqueiro investigado em escândalo financeiro, para custear obra audiovisual com potencial finalidade política e eleitoral.

A apuração deve esclarecer, no mínimo:

- a) se houve efetiva solicitação de valores por Flávio Bolsonaro a Daniel Vorcaro;
- b) qual o montante solicitado, prometido, pago ou transferido;
- c) qual a origem dos recursos;
- d) quais empresas, produtoras, intermediários ou pessoas físicas participaram da operação;
- e) se houve contrato formal de patrocínio, investimento, doação, empréstimo ou cessão de direitos;
- f) se houve contrapartida política, parlamentar, administrativa, regulatória ou institucional;
- g) se houve tentativa de influência junto a autoridades, órgãos públicos, Banco Central, fundos públicos ou instituições financeiras;
- h) se os recursos se vinculam a ilícitos investigados no caso Banco Master;
- i) se o filme possuía finalidade eleitoral ou de propaganda política;
- j) se houve ocultação de beneficiários finais ou lavagem de dinheiro.

#### **V — DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. o recebimento da presente representação/notícia-crime;
2. a remessa imediata dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que avalie a instauração de procedimento investigatório criminal ou requeira a abertura de inquérito perante o Supremo Tribunal Federal;
3. caso já exista investigação em curso envolvendo Daniel Vorcaro, Banco Master ou fatos conexos, que seja determinada a juntada desta representação aos autos correspondentes, para análise de conexão probatória;
4. a oitiva do Senador Flávio Bolsonaro, de Daniel Vorcaro, dos responsáveis pela produção do filme “Dark Horse” e de eventuais intermediários financeiros, jurídicos, empresariais ou políticos;
5. a requisição, à Polícia Federal, dos áudios, mensagens, metadados, aparelhos, relatórios e documentos mencionados nas reportagens;
6. a requisição dos contratos, notas fiscais, comprovantes bancários, registros contábeis, comunicações empresariais e instrumentos jurídicos relativos ao suposto patrocínio ou financiamento do filme;
7. a comunicação ao COAF, para verificação de operações financeiras suspeitas relacionadas aos fatos;
8. a comunicação ao Banco Central e aos órgãos responsáveis pela investigação do Banco Master, para verificação de eventual conexão entre os valores mencionados e os ilícitos financeiros já investigados;
9. a comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, caso surjam elementos de finalidade eleitoral, abuso de poder econômico, propaganda irregular ou financiamento eleitoral disfarçado;

10. a adoção das medidas cautelares cabíveis, caso demonstrado risco de destruição de provas, ocultação de valores ou combinação de versões;
  
11. subsidiariamente, caso se entenda pela incompetência originária do Supremo Tribunal Federal, a remessa da presente notícia-crime ao órgão jurisdicional e ministerial competente.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Campina Grande para Brasília, 14 de maio de 2026.

**OLÍMPIO DE MORAES ROCHA**

**OAB/PB nº 14.599**